

PLC OK



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA:	NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
Of.º n.º 1098/XII/1.ª -	21/10/2014	Of.º n.º 23796/2014 Proc.º n.º 187/2007 - 115	11/11/2014

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 674/XII/4.º (PCP)**

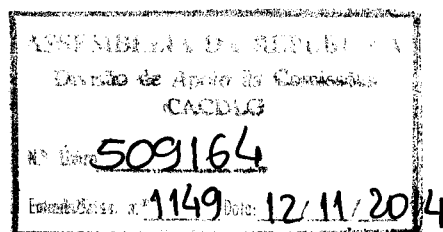
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

723551_1
BBF



Distribuído em 12.11.2014

Circule pelos Membros do CSMP, nos termos habituais, e, após, remeta a 1.ª
Comissão da A.R. 7/11/2014
Paulo



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Projecto de Lei n.º 674/XII/4.ª (PCP) que adopta medidas urgentes para a
reparação dos direitos lesados pela paralisia da plataforma informática CITIUS
e para a normalização do funcionamento dos tribunais judiciais**

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na fase de consulta pública sobre o Projecto de Lei em epígrafe, solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer escrito sobre aquele projecto, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Parecer

O Projecto de Lei n.º 674/XII/4.ª, apresentado pelo Grupo parlamentar do Partido Comunista português, estriba-se em **três aspectos essenciais**:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1º - A suspensão da contagem de prazos processuais entre 27.08.2014 e a data da publicação da declaração formal por parte do Ministério da Justiça a atestar que o sistema informático se encontra totalmente operacional;

2º - O resguardo quanto à prática dos actos processuais com conhecimento de todos os sujeitos processuais, possibilitando-se ainda a utilização de meios alternativos de entrega de peças processuais com a aplicação, ainda que temporária, através de repristinação, do regime previsto nos artigos 150.º a 153.º, do Código de Processo Civil, na redacção vigente à reforma operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho; e

3º - A criação de uma Comissão de Acompanhamento, a funcionar junto do Ministério da Justiça, composta por representantes daquele Ministério, dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e do Conselho dos Funcionários de Justiça, a qual, de acordo com o projecto tem por missão acompanhar as medidas destinadas a assegurar o regresso à normalidade do funcionamento dos Tribunais e a total operacionalidade do sistema informático e, finalmente propor à tutela a prolação da declaração formal da operacionalidade do CITIUS.

Da iniciativa

O respectivo objecto e a prévia existência de legislação sobre a temática

As soluções consagradas no projecto de lei não constituem uma inovação no quadro legal em vigor no ordenamento jurídico nacional.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na verdade, tendo o projecto em análise dado entrada na 1.ª Comissão no dia 3 de Outubro de 2014¹, posteriormente, isto é, em 13 de Outubro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 150/2014, o qual veio introduzir na ordem jurídica a regulação sobre a prática de actos durante o período em que se verificam constrangimentos no acesso à plataforma denominada «CITIUS».

Ora, esta constatação determina que a título de questão prévia se tome posição sobre a necessidade e compatibilidade da aprovação de uma nova fonte normativa sobre o mesmo objecto.

*

Da compatibilidade jurídico-legal entre o Projecto lei em análise e as soluções legais plasmadas no Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de Outubro

Versando, como se disse, sobre objecto idêntico vejamos, no entanto, aquelas que nos parecem constituir as principais diferenças.

- I) O projecto em análise prevê um regime de suspensão de prazos processuais. O Decreto-Lei n.º 150/2014 consagra, *ope legis*, uma causa de justo impedimento a partir da data em que entrou em vigor, prevendo a suspensão de prazos processuais entre 26.08.2014 e aquele outro marco temporal;
- II) O projecto estabelece a possibilidade da prática de actos processuais *por qualquer meio alternativo, designadamente em suporte papel, telecópia,*

¹ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38722>



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

correio electrónico ou outro. As normas em vigor parecem permitir apenas que os actos sejam praticados em «suporte físico»;

- III) O projecto exige, para o termo da suspensão, a emissão de uma declaração formal por parte do Ministério da Justiça, a publicar em Diário da República, após proposta da Comissão de Acompanhamento, enquanto o Decreto-Lei n.º 150/2014, apenas exige a prolação dessa declaração (sem exigência de publicidade formal) por parte do IGFEJ.

*

Ora, estas diferenças que a nosso ver se revelam como essenciais são, também elas, em si, incompatíveis. E esta inconciliabilidade não poderá deixar de ser equacionada na medida em que havendo aprovação deste projecto tal como está, passarão a existir dois regimes legais que versam sobre o mesmo objecto, o que manifestamente colocará em causa a estabilidade e a segurança jurídica do próprio funcionamento do sistema de Justiça. Dois regimes legais temporários com articulação que se antevê de enorme dificuldade e complexidade...

Já para não falar de uma questão que não poderá deixar de ser equacionada e que se prende com a própria hierarquia normativa das fontes. Ou seja, poderemos estar em presença de uma revogação tácita ou expressa das normas que sejam incompatíveis porquanto estaremos perante uma Lei da Assembleia da República *versus* um Decreto-Lei do Governo...



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*

Outras considerações

Finalizamos este curto parecer com algumas considerações críticas que se nos afiguram merecer reflexão.

O n.º 1 do artigo 1.º do projecto assinala que o período temporal em que se opera a suspensão *ope legis* se inicia em 27 de Agosto de 2014. Ora, tal como consta das normas em vigor, esse período de impedimento ao acesso do CITIUS iniciou-se no dia imediatamente antes, ou seja, 26 de Agosto.

O n.º 2 do artigo 1.º estabelece que *[f]ica ressalvada a validade de actos processuais entretanto praticados com conhecimento de todos os intervenientes processuais...*

Parece-nos, no entanto, que na coerência daquilo que constitui o objecto do diploma em si mesmo não poderá deixar de incluir o *futuro imediato*, ou seja, a norma terá ainda que salvaguardar os *actos a praticar durante o período em que vigorar a suspensão*.

A redacção do n.º 3, do artigo 1.º parece-nos ser manifestamente excessiva e potenciadora de insegurança interpretativa quando assinala a possibilidade dos actos processuais poderem ser praticados *por qualquer meio alternativo...ou outro...* Efectivamente, a norma em si vai mais longe daquilo que constituem os



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

meios legalmente possíveis para a entrega de peças processuais, conforme dispõe o n.º 7, do artigo 144.º, do Código de Processo Civil.

Além de que estas *outras alternativas* podem colocar em causa a própria fidelidade dos meios e da respectiva comprovação da data da sua entrega em Juízo.

Sugere-se, pois, a eliminação das cláusulas *abertas* indicadas.

Não nos parece feliz a solução consagrada no n.º 4, do artigo 1.º. Ou seja, não vislumbramos quaisquer razões válidas para fazer renascer na ordem jurídica normas entretanto revogadas e que se mostram devidamente reguladas no actual Código de Processo Civil.

Por fim, não nos parece que a criação de uma Comissão de Acompanhamento se traduza numa mais-valia na resolução dos constrangimentos que determinaram a inoperacionalidade do sistema informático CITIUS. Além de que, é facto conhecido que essa mesma organização foi constituída ainda que sob denominação diferente, ou seja, através de um Grupo de Trabalho que congrega representantes do Governo (Ministério da Justiça), das Magistraturas e da DGAJ.

Em síntese conclusiva, e sem colocar em causa o mérito da iniciativa legislativa, parece-nos francamente que os objectivos a que se propôs foram largamente ultrapassados, quer pelas soluções consagradas no Decreto-lei n.º 150/2014, de 13 de Outubro, quer ainda pelos trabalhos desenvolvidos na retoma da



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

operacionalidade do sistema, antevendo-se, a curto prazo, a emissão da declaração que ponha termo à vigência da lei temporária em vigor sobre a suspensão dos prazos processuais.

São estas considerações que o Conselho Superior do Ministério Público entende formular, dentro do curto prazo concedido para apreciação da matéria.

Lisboa, 7 de Novembro de 2014

O Conselho Superior do Ministério Público